



para a concessão de benefícios previdenciários, a prova pericial adequada é fundamental para se avaliar a incapacidade do segurado; - No caso, a sentença de piso foi proferida sem que houvesse escoado o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, em desrespeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Ainda foi verificada a nulidade por falta de intimação para a parte autora, ora Apelante, para se manifestar sobre a defesa com preliminar e documentos apresentados pela Autarquia Federal, uma vez que o Juízo sentenciou o feito na sequência da juntada dos referidos documentos aos autos. Acrescenta-se a isso a contradição existente no laudo médico, no qual há o diagnóstico de doenças, mas não consigna redução nem incapacidade para a atividade habitual, o que evidencia cerceamento de defesa; - Ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da real condição física do segurado, entendo que a causa ainda não está madura para julgamento do mérito por este órgão colegiado; - Recurso conhecido e provido, para anular a sentença recorrida. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0639051-80.2020.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, e em dissonância com parecer ministerial, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado. “. Sessão: 27 de setembro de 2021.

**Processo: 0643538-93.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Bmg S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Apelada: Cintiane Cristina Rodrigues Castro dos Santos.

Advogada: Norma Barroso de Freitas (OAB: 5771/AM).

Advogado: Fernanda Barros Cunha (OAB: 14344/AM).

Presidente: Airtón Luís Corrêa Gentil. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONDIÇÕES CLARAS E EXPRESSAS. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS. APELO PROVIDO. I Inicialmente, afasta-se a preliminar de prescrição levantada, porquanto o contrato de prestação de serviços continuado não tem data de extinção previamente estipulado entre as partes, sendo que ele vigora enquanto perdurar a relação jurídica. II - Se as cláusulas consignadas na avença são claras e taxativas acerca da adesão a um cartão de crédito consignado, em consonância com o art. 6º, III, CDC, não há que declarar sua ilegalidade. III - Ademais, constata-se que após a assinatura do contrato, a apelante utilizou o cartão para várias compras, tais quais churrascaria, salão de beleza, Bemol, posto de gasolina (fls. 220-233), o que reforça seu pleno conhecimento da natureza do contrato por ela pactuado; IV - Apelação conhecida e provida.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONDIÇÕES CLARAS E EXPRESSAS. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS. APELO PROVIDO. I Inicialmente, afasta-se a preliminar de prescrição levantada, porquanto o contrato de prestação de serviços continuado não tem data de extinção previamente estipulado entre as partes, sendo que ele vigora enquanto perdurar a relação jurídica. II - Se as cláusulas consignadas na avença são claras e taxativas acerca da adesão a um cartão de crédito consignado, em consonância com o art. 6º, III, CDC, não há que declarar sua ilegalidade. III - Ademais, constata-se que após a assinatura do contrato, a apelante utilizou o cartão para várias compras, tais quais churrascaria, salão de beleza, Bemol, posto de gasolina (fls. 220-233), o que reforça seu pleno conhecimento da natureza do contrato por ela pactuado; IV - Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. “. Sessão: 27 de setembro de 2021.

**Processo: 0647663-41.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Maria Lucineide Cunha Gomes.

Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).

Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 1397A/AM).

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Procuradora: Naina Magalhães Santos Pimenta.

Procuradora: Carolina Ferreira Palma.

Apelada: Maria Lucineide Cunha Gomes.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Karla Fregapani Leite.

Presidente: Airtón Luís Corrêa Gentil. Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL DIA SEGUINTE A CESSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2.º CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO APELO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 17, IX, LEI ESTADUAL n.º 4.408/2016. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - O auxílio doença é o benefício previdenciário devido ao segurado que comprove, em perícia médica, estar temporariamente incapaz para o trabalho ou atividade habitual em decorrência de doença ou acidente, nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Por sua vez, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de cunho indenizatório, sendo devido ao segurado acidentado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para a atividade laborativa habitual, nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91;- Em relação ao marco inicial do auxílio-acidente, esse deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, como determina o artigo 86, parágrafo 2.º, da norma citada, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício;- No caso, em referência aos honorários de sucumbência, observa-se que a Magistrada de origem os arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, incluindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença, o que respeita tanto a súmula 111 do STJ, como o art. 85, § 2.º, do CPC; - O INSS é isento do pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 17, IX da Lei Estadual n.º 4.408/2016;- Recursos conhecidos, para negar provimento ao apelo interposto por Maria Lucineide Cunha Gomes e dar parcial provimento ao recurso aviado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, tão somente no sentido de isentar a autarquia previdenciária do pagamento das custas judiciais.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL DIA SEGUINTE A CESSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2.º CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO APELO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 17, IX, LEI ESTADUAL n.º 4.408/2016. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - O auxílio doença é o benefício previdenciário devido ao segurado que comprove, em